

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2021.00000883-7

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, CASSIANO FRANZOI, brasileiro, CPF nº 034.710.869-51, carteira de identidade nº 3.725.966, casado com ANA LUIZA CIPRIANI FRANZOI, brasileira, CPF nº 042.300.309-75, carteira de identidade nº 4.802.565, residentes na rua Firmino José Franzoi, 492, bairro Besenello, no município de Nova Trento/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS, e CLARICE JOANA BORGONOVO, brasileira, aposentada, CPF nº 001.033.179-45, carteira de identidade 173.442, residente na rua Duque de Caxias, 100, Centro, no município de Nova Trento/SC, doravante denominada ANUENTE nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00000883-7, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação do Inquérito Civil restou demonstrado a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), havendo a necessidade de acompanhamento para a integral recuperação do passivo ambiental;

#### RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação de dano ambiental ocasionado em uma área de aproximadamente 750,00m², mediante a realização de serviços de aterro, em Área de Preservação Permanente



(APP), localizada na Rodovia SC 410, s/nº, bairro Besenello, no município de Nova Trento/SC.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

## 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer, consistente em efetuar a recuperação do dano ambiental indicado na Cláusula Primeira, mediante a implementação do Projeto de Recomposição da Vegetação Nativa e Recuperação Ambiental em Área de APP de fls. 54-78, apresentado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC.

Parágrafo Único: uma vez que as medidas indicadas no Projeto de Recomposição já estão sendo executadas, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a realizar o monitoramento da área, <u>a cada 2 (dois) meses</u>, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas, entre outras medidas que se fizerem necessárias, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Terceira: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão providenciar a averbação deste termo de ajustamento de conduta e da área de preservação permanente junto a matrícula de nº 4027 do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC, conforme "demonstrativo da área" de fl. 79, com a respectiva indicação das coordenadas geográficas;

**Parágrafo Único**: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da assinatura deste Termo, com posterior comprovação nesta Promotoria de Justiça em até 5 (cinco) dias do decurso do prazo outrora fixado.

Cláusula Quarta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

**Parágrafo Primeiro**: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis



solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

## 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Quinta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental no local e em área de preservação permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

# 2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Sexta: os COMPROMISSÁRIOS, de forma livre e voluntária, anuem que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, os COMPROMISSÁRIOS informam o telefone móvel de número (48) 99963-0006 para o recebimento das comunicações, bem como o correio eletrônico: ana@franna.com.br;

**Parágrafo Segundo**: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assumem o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

# 3. DAS OBRIGAÇÕES DA ANUENTE

Cláusula Sétima: a ANUENTE, na condição de proprietária do imóvel, assume o compromisso de auxiliar os COMPROMISSÁRIOS na implementação das ações necessárias para a recuperação do passivo ambiental, conforme as obrigações de fazer e não fazer que foram assumidas, respondendo solidariamente com a cláusula penal convencionada.

# 4. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Oitava: a fiscalização acerca da preservação da área de especial proteção prevista neste Termo, Cláusula Primeira, será realizada pelos órgãos de proteção ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que será requisitada vistoria *in loco*, sem aviso prévio.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo



para Reconstituição de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula nona: o COMPROMITENTE compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e também se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

## 6. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria.

**Parágrafo Segundo**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo Quarto**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

**Parágrafo Quinto**: a **ANUENTE** responde solidariamente pelo pagamento da multa fixada pelo descumprimento do TAC.

# 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Primeira: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que



tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula Décima Segunda: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo Primeiro**: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**Parágrafo Segundo**: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula Décima Terceira: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 13 de outubro de 2022.

**Nilton Exterkoetter** Promotor de Justiça

Cassiano Franzoi Compromissário

Ana Luiza Cipriani Franzoi Compromissária

Clarice Joana Borgonovo Proprietária e Anuente